

## **DECRETO N° 6.516 DE 07 DE JULHO DE 1997**

(Publicado no Diário Oficial de 08/07/1997)

**Altera o Decreto nº 6.263, de 07/03/97, modificado pelos Decretos nº's 6.338/97 e 6.405/97, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

### **DECRETA**

**Art. 1º** O art. 1º do Decreto nº 6.263, de 7 de março de 1997, modificado pelo Dec. nº 6.338/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que:*

*I - os pedidos sejam apresentados até 31 de agosto de 1997;*

*II - o pagamento inicial corresponda ao valor do débito atualizado na data do parcelamento, dividido pela quantidade de parcelas pretendidas;*

*III - o auto de infração tenha sido lavrado até 31 de janeiro de 1997; a denúncia espontânea referente a débitos apurados até 31 de janeiro de 1997, tenha sido registrada até 31 de agosto de 1997 e os débitos anteriormente parcelados tenham sido interrompidos até 31 de dezembro de 1996.”*

**Art. 2º** Os débitos de contribuintes de que trata o Convênio ICMS 38/97, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas na forma seguinte:

**I** - para cálculo do montante a ser parcelado aplicar-se-ão as modalidades abaixo:

**a)** 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos nos primeiros vinte meses do parcelamento na forma seguinte:

**1** - pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2** - mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**b)** 30% (trinta por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos entre o vigésimo primeiro e o quadragésimo mês do parcelamento na forma seguinte:

**1** - pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2 -** mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**c)** 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos entre o quadragésimo primeiro e o sexagésimo mês do parcelamento na forma seguinte:

**1 -** pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2 -** mais 19(dezenove) parcelas equivalentes;

**II -** em substituição à sistemática prevista no inciso anterior poderão ser adotada a forma seguinte:

**a)** 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos nos primeiros vinte meses do parcelamento na forma seguinte:

**1 -** pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2 -** mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**b)** 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos entre o vigésimo primeiro e o quadragésimo mês do parcelamento na forma seguinte:

**1-** pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2 -** mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**c)** 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos entre o quadragésimo primeiro e o sexagésimo mês do parcelamento na forma seguinte:

**1 -** pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2 -** mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**§ 1º** Aplicar-se-ão as disposições deste artigo aos contribuintes que se enquadrem nas seguintes condições, desde que o pedido de parcelamento seja apresentado até 31 de agosto de 1997:

**I -** estiver desativada há mais de 1 (um) ano, em dificuldades financeiras;

**II -** estiver em estado de insolvência comprovada;

**III -** apresentar inexistência ou insuficiência de bens para garantir o pagamento do débito tributário.

**§ 2º** O pedido de parcelamento de que trata este artigo será apresentado à

repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte e, tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa, à Procuradoria da Fazenda Estadual - PROFAZ, na capital, ou às suas Representações, no interior.

**§ 3º** A decisão do pedido de parcelamento caberá ao Diretor Geral do Departamento de Administração Tributária e, tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa, ao Diretor da Procuradoria da Fazenda Estadual - PROFAZ

**Art. 3º** Fica autorizado o Secretário da Fazenda a baixar normas complementares visando o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente no que se refere a comprovação das condições estabelecidas no § 3º do artigo anterior.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de julho de 1997.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda